



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1087/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 16-B. ....**

**§ 1º ....**

I – 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo, considerado, no cômputo do teto das pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro presumido, que a tributação mínima incidirá sobre a diferença entre o percentual constante dos arts. 15 e 20 da lei nº9.249/95 e o percentual referido neste inciso;

..... ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda de redação, com a finalidade exclusiva de sanar omissão e aprimorar a clareza normativa, sem alterar o conteúdo ou os efeitos jurídicos do dispositivo.

Por essa razão, a modificação não implica retorno do projeto à Câmara dos Deputados, conforme dispõe o art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, aplicável aos casos em que a alteração se restringe à forma e não ao mérito.

A alteração de redação proposta visa incluir expressamente as pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro presumido no alcance do inciso I do §1º do art. 16-B.



Na redação atualmente constante do projeto, as empresas tributadas pelo lucro presumido não estão mencionadas em nenhum dos incisos do referido parágrafo, o que poderia gerar dúvidas interpretativas quanto à aplicação do teto de tributação para fins de cálculo do redutor da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física beneficiária dos lucros e dividendos.

A proposta, portanto, não altera o mérito nem o sentido da norma, mas apenas aperfeiçoa a redação para assegurar clareza e segurança jurídica quanto à abrangência do dispositivo.

A inclusão da referência às empresas optantes pelo lucro presumido não amplia nem modifica o campo de incidência da norma, uma vez que essas pessoas jurídicas já estão sujeitas à tributação prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, cuja carga tributária efetiva integra o limite de 34% aplicável às demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos II e III.

Dessa forma, a emenda apenas esclarece que o percentual já recolhido por essas empresas deve ser considerado no cômputo do teto, evitando dupla tributação e garantindo tratamento isonômico entre diferentes regimes tributários.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1693292997>